TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016090-62.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ailton Fernando Marin de Lima
Requerido: Banco do Brasil S/a. e outro

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos.

AILTON FERNANDO MARIN DE LIMA promove ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos descontos e devolução de quantias contra BANCO DO BRASIL S/A e BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, partes qualificadas nos autos, e expõe que: a) firmou contratos de empréstimos junto aos requeridos, cujos descontos ultrapassam o limite legal de 30% de seus proventos líquidos; b) sofreu danos morais, e estima sua indenização em 50 salários mínimos; c) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à espécie por tratar-se de típica relação de consumo. Requer a antecipação da tutela para que os descontos sejam limitados a 30% de seus rendimentos, bem como sejam os réus obrigados a lhes devolver os valores que ultrapassaram o limite indicado e, ao fim, a condenação deles a pagar a indenização indicada, além das verbas da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Antecipada parcialmente a tutela jurisdicional (fls. 23/24), sobreveio a contestação de fls. 45/62 do Banco Olé, pela qual o réu suscita preliminar de sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduz que a parte autora, por livre e espontânea vontade, contratou o empréstimo, donde a legalidade dos descontos que efetuou, dentro do limite legal. Requer a improcedência da ação.

Contestação do Banco do Brasil as fls. 140/160, acompanhada de documentos, pela qual o requerido aduz que: a) não há ilegalidade nos descontos, vez que sua prática ocorre nos exatos termos dos contratos firmados, que são lícitos e foram livremente pactuados, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*; b) não há falar em restituição de valores, e inexistem danos morais, e em caso de eventual acolhimento do pedido, impugna o valor pretendido a título de indenização. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica, e a decisão que antecipou parcialmente a tutela foi mantida pela E. Superior Instância, nos termos do V. Acórdão de fls. 285/290.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide admite julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
 - 2. Assiste parcial razão ao autor.

É possível a revisão dos contratos ao se constatar que o total das parcelas descontadas é demasiadamente elevado frente o valor dos vencimentos líquidos percebidos pelo mutuário.

A respeito, o pensamento evoluiu e, presentemente, o entendimento jurisprudencial que se consolida é no sentido de que, com lastro no princípio da razoabilidade, os descontos que superam o limite de 30% dos vencimentos ferem a dignidade humana e devem ser reduzidos, a fim de preservar o caráter alimentar da remuneração.

Não se olvida, registre-se, que o autor é servidor estadual e que, portanto, a hipótese vertente se enquadra no disposto no Decreto Estadual nº 61.750/2015, que limita os pagamentos por consignação a 35% dos vencimentos líquidos do servidor.

Ainda assim, porém, conquanto válida a cláusula contratual autorizadora do débito em conta para o cumprimento da obrigação contraída pelo correntista, a legislação a ser aplicada é aquela que mais favorece a parte hipossuficiente nesta indiscutível relação consumerista (STJ, Súmula 297), a saber, a Lei Federal nº 10.820/2003, porquanto restringe o limite de desconto a 30% dos vencimentos do mutuário.

No sentido deste entendimento, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. DÉBITO DE PARCELAS EM CONTA CORRENTE. O débito de prestações de financiamento na conta corrente onde o correntista percebe salário, exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, sujeita a constrangimento, estabelece obrigação abusiva, coloca o consumidor em desvantagem exagerada, além de restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e o equilíbrio contratual. Hipótese, entretanto, em que a cobrança das parcelas avençadas, limitadas a 30% do valor líquido do salário do correntista, mostra-se justa, vez que impedir todo e qualquer desconto implicaria em enriquecimento ilícito do correntista, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado pelo banco. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0088844-43.2011.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 27/10/2011).

Do mesmo modo: Apelação. Declaratória. Funcionário Público. Desconto em folha de pagamento. Limitação a 30% dos vencimentos. Inobstante a previsão do decreto nº 46.309 de 28 de novembro de 2001, que acrescentou dispositivo ao Decreto nº 25.253 de 27 de maio de 1986, e, embora o Apelado tenha firmado Contrato de Empréstimo com o Apelante anuindo com desconto em sua folha de pagamento de valor superior a 30% de seus vencimentos, é de se verificar o Princípio da Razoabilidade, sendo certo que o desconto de valor excessivo fere a Dignidade da Pessoa Humana. Sentença mantida recurso improvido. (Apelação n. 7.351.833-1, rel. Des. Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 19.8.2009).

3. Mesma sorte, porém, não se reserva aos demais pedidos formulados pelo autor.

Um, quanto à restituição dos valores debitados, na medida em que foram destinados ao pagamento de débitos cuja existência é incontroversa.

Dois, porque descabida a pretensão indenizatória pela suposta ocorrência de dano moral, vez que ausente a prática de ilícito civil pela casa bancária.

Com efeito. Se de um lado é certo que coube à parte autora procurar o banco - e não o inverso - para obter os empréstimos que alcançou, de outro, a contratação efetuada pelo banco goza de proteção legal e o mutuário auferiu sabidas vantagens com este tipo de contratação, sobretudo, no tocante à margem dos juros.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar esta espécie de prejuízo, assevera que: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1°, III, e 5°, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).

Não é, todavia, qualquer ofensa que acarreta a reparação; a indenização por dano moral é cabível apenas se houver efetiva ofensa à dignidade, fruto da violação às integridades física, psíquica e moral, e não mera frustração ou dissabor.

A respeito disto, ensina Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."(CAVALIERI, 2008, p. 78).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** esta ação e o faço para consolidar a decisão que antecipou a tutela jurisdicional, e impôs aos réus a obrigação de revisar os contratos de empréstimo referidos na inicial, limitando o total das parcelas a 30% dos vencimentos líquidos auferidos pelo mutuário, assim considerado o valor do bruto (coluna vencimentos) menos os descontos obrigatórios, na proporção de 15% para cada um dos credores, ainda que isto implique no alongamento dos prazos inicialmente contratados para o pagamento destas dívidas.

Nos termos do artigo 86, *caput* do Código de Processo Civil, determino que as custas do processo sejam distribuídas entre as partes, arcando cada qual com os honorários advocatícios de seu respectivo procurado, observando-se, em relação ao autor quanto às custas, os termos do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA